



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.047 - SP (2010/0114753-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA SILVA MELO
ADVOGADO : DANILO DE CAMARGO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO RELATIVA AOS JUROS DE MORA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFRONTA AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 162/95. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. SALÁRIO FAMÍLIA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. A questão relativa aos juros de mora não foi aventada nas razões do recurso especial e, portanto, não comporta conhecimento, na medida em que se configura inovação inviável de ser examinada em sede de agravo regimental.

2. A suposta afronta ao art. 21 da Lei Complementar n.º 101/00, não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. No que diz respeito à alegada ofensa ao art. 14 da Lei Complementar Municipal n.º 162/95, a pretendida inversão do julgado implicaria a análise percuciente do direito local, o que é inviável conforme o teor da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Na relação jurídica de trato sucessivo, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do Enunciado da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 31 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.047 - SP (2010/0114753-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA SILVA MELO
ADVOGADO : DANILO DE CAMARGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS em face da decisão de minha relatoria, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFRONTA AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 162/95. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. SALÁRIO FAMÍLIA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 212)

Alega o Agravante que, na espécie, é de ser reconhecida a prescrição do fundo de direito porque *"[...] referida supressão do benefício guerreado deu-se em 1995, com sua adesão ao PCCS, instituído por força da Lei Complementar n. 165/95 [...]"* (fl. 223)

Afirma que *"[...], se a supressão do benefício ocorreu em 1995, cerca de sete anos atrás em razão do advento da Lei Municipal nº 162/95 e do ato administrativo que a implementou, consubstanciado no próprio termo de adesão subscrito deveria ter se insurgido em época própria contra o ato que lhes retirou o benefício que serodiamente vem perseguir." (fl. 224)*

Assevera que *"denota-se do termo de adesão incluso, que o servidor expressamente declarou concordar com a incorporação dos direitos, benefícios e gratificações referidos no artigo 14 da LC n.º 162/95." (fl. 225)*

Sustenta que *"[...] a pretensão aqui deduzida está inclusive a afrontar os textos legais citados alhures, como também está a subtrair a autonomia outorgada ao ente público municipal, face ao preceituado no artigo 30 inciso I da Magna Carta, de ver aplicada suas próprias normas legais, tema a ser suscitado em grau de recurso extraordinário." (fls. 227/228)*

Aponta que *"[...] a concessão do salário-família se mostra inviável, eis que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está a arrostar a Lei Complementar Municipal n. 162, de 12 de abril de 1995, ofendendo, por via de consequência os preceitos constitucionais insertos nos artigos 7º, inciso XII; 30, inciso I, 37, 'caput' e 39, todos da Constituição Federal." (fl. 229)

Pugna que devem ser levadas em consideração "[...] as implicações oriundas da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial os limites impostos à administração pública no tocante aos gastos com pessoal, sendo que esse percentual até meados de 2001, se encontra acima do limite prudencial, inviabilizando, por conseguinte no exercício financeiro passado, qualquer espécie de deferimento de majoração salarial." (fl. 233)

Requer que se "[...] mantida a condenação, [...], os juros deverão ser fixados no patamar de 05% caso contrário estaríamos ofendendo ex-vi do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2180-35 de 24.8.2001, a contar do trânsito em julgado." (fl. 233)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.047 - SP (2010/0114753-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO RELATIVA AOS JUROS DE MORA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFRONTA AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 162/95. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. SALÁRIO FAMÍLIA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. A questão relativa aos juros de mora não foi aventada nas razões do recurso especial e, portanto, não comporta conhecimento, na medida em que se configura inovação inviável de ser examinada em sede de agravo regimental.

2. A suposta afronta ao art. 21 da Lei Complementar n.º 101/00, não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. No que diz respeito à alegada ofensa ao art. 14 da Lei Complementar Municipal n.º 162/95, a pretendida inversão do julgado implicaria a análise percuciente do direito local, o que é inviável conforme o teor da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Na relação jurídica de trato sucessivo, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do Enunciado da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Inicialmente, quanto à questão relativa aos juros de mora, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, na medida em que tal argumento se configura inovação inviável de ser examinada, sendo certo que sequer foi aventada nas razões do recurso especial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUESTÃO RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI N.º 8.880/94. APLICABILIDADE A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES.

1. O pedido de redução da verba honorária não foi aventado nas razões do recurso especial e, portanto, não comporta conhecimento, na medida em que se configura inovação inviável de ser examinada em sede de agravo regimental.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.137.618/MA, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 03/08/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As razões do agravo regimental devem se limitar a atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se admitindo a inovação de argumentos, em sede recursal (art. 557, § 1º, CPC).

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 826.275/RN, 6.^a Turma, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ de 08/10/2007.)

De outra parte, quanto à suposta afronta ao art. 21 da Lei Complementar n.º 101/00, verifica-se que a matéria nele tratada não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, a teor dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Por outro lado, no que diz respeito à alegada ofensa ao art. 14 da Lei Complementar Municipal n.º 162/95, a pretendida inversão do julgado implicaria a análise percuciente do direito local, o que é inviável no presente apelo, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, destinado tão-somente à uniformização da interpretação do direito federal, incidindo na espécie o óbice da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 62 DA LEI 9.394/96. ASCENSÃO AO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA. LEIS ESTADUAIS N.ºS 6.672/74 E 7.126/77. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

1. A apreciação de lei local é inviável na via do apelo nobre, destinado à uniformização da interpretação da legislação federal, incidindo, à espécie, a Súmula n.º 280 da Suprema Corte.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 750.460/RS, 5.^a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJ de 16/10/2006.)

"TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – OFENSA À LEI LOCAL – RECURSO ESPECIAL – IMPOSSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

1. A análise da suposta violação do art. 1º, § 1º da Lei Estadual n. 10.175/98 implica interpretação de lei local, inviável nesta Corte. Aplica-se, assim, por analogia, a Súmula 280 do STF: 'Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário'.

[...]

Recurso especial não-conhecido." (REsp 853.908/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 10/10/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

1. Quando o julgado hostilizado estiver embasado em lei local não cabe o apelo extremo, mesmo pela alínea 'c'. Aplicação da inteligência da Súmula 280/STF.

2. O cerne da questão consiste em mensurar a extensão do artigo 6º, inciso VI, da Lei Estadual nº 4.952/85, para se averiguar se a isenção das custas nos embargos do devedor abrange o preparo da apelação.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido." (EDcl no REsp 840.794/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/09/2006.)

No que se refere à prescrição, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, na relação jurídica de trato sucessivo, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do Enunciado da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SALÁRIO FAMÍLIA INCORPORADO AO PCCS. DESVINCULAÇÃO. LEI DO MUNICÍPIO DE SANTOS 162/95. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. A questão de direito posta nos autos diz com o pedido de servidor municipal ao direito de ver implantado, em folha de pagamento, as cotas relativas ao salário-família, em razão da sua supressão quando da adesão ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) instituído pela LCM nº 162/95.

2. Nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora e, desde que o direito reclamado não tenha sido negado, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Inteligência da Súmula 85/STJ.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.004.800/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30/11/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO OMISSIVO CONTINUADO DA ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ.

Este e. STJ firmou entendimento segundo o qual, em se tratando de ato omissivo continuado da Administração Pública, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, mas tão-somente em relação de trato sucessivo. Precedentes deste c. STJ.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.110.731/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 03/08/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO FAMÍLIA INCORPORADO AO PCCS. DESVINCULAÇÃO. LEI DO MUNICÍPIO DE SANTOS 162/95. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na presente hipótese, o servidor busca a implantação, em folha de pagamento, das cotas relativas ao salário-família, em razão da sua supressão quando da adesão ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) instituído pela LCM 162/95.

2. Nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, e desde que o direito reclamado não tenha sido negado, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Inteligência da Súmula 85/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.002.495/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 10/11/2008.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PCCS. SALÁRIO FAMÍLIA. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, no que tange à prescrição, no sentido de que em não havendo recusa por parte da Administração Pública, a prescrição alcança tão somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, o que enseja a incidência da Súmula 85/STJ 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.005.848/SP, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 26/05/2008.)

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: Ag 1.389.020/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 14/04/2011; Ag 1.388.818/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/04/2011; REsp 1.230.258/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 10/03/2011; Ag 1.166.500/SP, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJ de 03/08/2010; Ag 1.209.287/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ de 11/11/2009; e Ag 1.127.821/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 30/04/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, a esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, guardião da Carta Maior.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ERRO MATERIAL. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LEIS 9.039 E 9.129/95. LIMITES À COMPENSAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Ausentes os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil e evidenciada a intenção da embargante de prequestionar norma constitucional (arts. 5º, XXXVI, e 97 da CF), devem ser rejeitados os primeiros embargos declaratórios.

[...]

3. Rejeição dos primeiros embargos e acolhimento dos segundos aclaratórios, com efeito modificativo, para a correção do erro material, mas sem alteração do resultado do julgamento." (EDcl no REsp 445.934/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/2004.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0114753-3

**AgRg no
REsp 1.200.047 / SP**

Números Origem: 222992002 3208245200

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA INES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DA SILVA MELO
ADVOGADO : DANILO DE CAMARGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Salário-Família

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA SILVA MELO
ADVOGADO : DANILO DE CAMARGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.